

A__VARADOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINSAPP/MS, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n. 01.521.880/0001-04, com sede na rua Vicentina Coelho Neto, n. 530, Vivendas do Parque, CEP 79044-172, em Campo Grande/MS, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (procuração anexa), propor a presente

AÇÃO CIVIL COLETIVA

em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 15.412.257/0001-28, representado por seu Procurador-Geral, com sede na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Parque dos Poderes, Bloco IV, CEP 79031-310, Campo Grande/MS; e **AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n. 03.983.632/0001-00, com endereço na Rua Santa Maria, n. 1307, bairro Monte Castelo, CEP 79011-190, em Campo Grande/MS, consubstanciado nas razões a seguir expostas:



I. A SÍNTESE DA PRETENSÃO

A presente demanda visa corrigir uma grave distorção administrativa institucionalizada no âmbito da AGEPEN/MS, consubstanciada na violação da hierarquia funcional e na inobservância dos requisitos de qualificação técnica exigidos pela Lei de Execução Penal (LEP) para o provimento de cargos de chefia e direção inclusive de unidades prisionais.

II. A LEGITIMIDADE DO SINSAPP

O autor é parte legítima para a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, respaldado pelo art. 8º, inciso III, da CF/88.

A legitimidade para a tutela dos direitos difusos, coletivos e também individuais homogêneos é entendimento pacificado pelo STJ (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.572/RS).

Nesse sentido, o sindicato autor comprova sua regularidade classista pela junta de seu estatuto vigente, ata registrada da última eleição e prova de registro no Ministério do Trabalho, conforme certidão anexa.

Assim, resta comprovada a sua legitimidade para propor a presente.

III. OS FATOS E O CENÁRIO ADMINISTRATIVO

A carreira da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso do Sul é composta por classes sucessivas, organizadas de forma escalonada: CLASSE INICIAL, SEXTA CLASSE, QUINTA CLASSE, QUARTA CLASSE, TERCEIRA CLASSE, SEGUNDA CLASSE, PRIMEIRA CLASSE E CLASSE ESPECIAL.

Esse quadro de pessoal estruturado, onde a ascensão às classes finais pressupõe a acumulação de *expertise* para funções de comando não tem sido observado pela Administração.

Apesar da clareza da legislação estadual, a AGEPEN/MS vem reiteradamente designando servidores posicionados em classes inferiores para funções de chefia, direção, comando, assessoramento, Função de Confiança Executiva – FCE e Função de Confiança Privativa da Carreira Penitenciária.

Os dados oficiais (quadro de vagas publicado no d.o. n. 11.811/2025) revelam que a AGEPEN possui **257 servidores na Classe Especial e 87 na Primeira Classe**.

Contudo, uma parcela ínfima ocupa cargos de direção, havendo um aproveitamento de irrisórios 6,6% da Classe Especial para tais postos.

Constam designações de servidores das classes inicial, sexta, quinta, quarta e terceira para funções como Diretor de Unidade Penal, Diretor Adjunto de Unidade Penal, Gerente de Inteligência, Comandante de Grupamento Especializado, Chefe de Divisão, Assessor da Direção-Presidência e ocupantes de FCEs.

Administração Pública não pode, por simples ato de designação, inverter a estrutura legal da carreira, colocando servidores das classes iniciais em funções de comando, direção e chefia que, pela própria lei da categoria, são compatíveis com atribuições de maior complexidade.

A conduta administrativa evidencia uma inversão da lógica legal: servidores que deveriam atuar sob supervisão ou em funções de menor complexidade passam a ocupar postos de comando, chefia e direção sobre servidores mais antigos e hierarquicamente superiores.

IV. O DIREITO

IV.I. VIOLAÇÃO À LEI 5.846/2022: HIERARQUIA E DISCIPLINA

A transformação da carreira em Polícia Penal (Lei Estadual n.º 5.846/2022) elevou a *hierarquia* e a *disciplina* à categoria de peculiaridades do cargo.

O legislador estadual, portanto, retirou do administrador qualquer margem de discricionariedade ao estabelecer de forma imperativa:

Art. 2º São peculiaridades do cargo de Policial Penal da Carreira de Polícia Penal a **hierarquia** e **disciplina** (...)

§ 4º É obrigatória a observância dos níveis hierárquicos na designação para funções de chefia ou de direção.

Ao designar um servidor da Sexta Classe ou da Quinta Classe, como mostram os documentos em anexo, para postos de direção, a AGEPEN incide em clara ilegalidade, violando frontalmente a norma proibitiva expressa acima.

A conduta dos Réus viola também os princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/88: **i)** a legalidade, porque contraria o art. 2º da Lei 5.846/2022 e o anexo II da Lei 4.490/2014; **ii)** a moralidade, porque permite que escolhas administrativas desconsiderem critérios objetivos de classe, promoção, experiência e complexidade funcional; **iii)** a impessoalidade, porque a preferência reiterada por servidores de classes inferiores, em detrimento de servidores das classes superiores, indica ausência de critérios objetivos e possibilidade de favorecimento pessoal; **iv)** a eficiência, porque cargos estratégicos do sistema penitenciário devem ser ocupados por servidores com maior experiência, maior posicionamento hierárquico e atribuições legais compatíveis com a complexidade da função.

IV.II. A USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DAS CLASSES (ANEXO II, LEI 4.490/14)

Não fosse o suficiente, a prática da Administração viola também A separação da carreira em classes existe para demarcar os níveis de complexidade das atribuições funcionais. O anexo II, Tabela A, da Lei 4.490/2014 (com redação da Lei 5.846/22) é didático ao estabelecer as competências privativas de cada estágio da carreira:

Item 1.1.1: Policiais Penais das Classes Inicial, Sexta e Quinta, tem por atribuição legal, em linha geral e **sob supervisão:** a execução e orientação de serviços de vigilância, segurança, custódia, disciplina de presos, inteligência, assistência material e acompanhamento da população carcerária.

Item 1.1.2: Policiais Penais de Quarta, Terceira e Segunda Classes, a lei atribui funções de **média complexidade:** envolvendo execução, orientação, coordenação e supervisão de serviços de vigilância, segurança, custódia e disciplina, além de atividades de inteligência, planejamento, desenvolvimento, coordenação e acompanhamento de programas.

Item 1.1.3: Policiais Penais de Primeira Classe e Classe Especial, a lei reserva atribuições de **grande complexidade**, especialmente planejamento, coordenação, pesquisa, investigação e estudos dos serviços de vigilância, segurança, custódia, disciplina, inteligência e ensino, para correta aplicação das diretrizes da moderna criminologia e ciência penitenciária.

Não há dúvidas de que O legislador reservou EXCLUSIVAMENTE à **primeira classe e à classe especial** *as atribuições de grande complexidade de planejamento, de coordenação... e de direção.*

Não há margem para interpretação. se a Lei Estadual estabelece que as funções de planejamento, direção e alta complexidade constituem o rol de atribuições exclusivas das classes de topo (Primeira e Especial), nomear um servidor de classe basal (Sexta, Quinta) para Diretor de Unidade Penal é a formalização de um **desvio de função para cima.**

A AGEPEN esvazia o plano de carreira, tornando irrelevante a experiência funcional conquistada pelos mais de 340 servidores seniores disponíveis no quadro.

IV.III. DA IMPOSSIBILIDADE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (LEI ESTADUAL Nº 6.038/2023) BURLAR REQUISITO LEGAL DE HIERARQUIA

A Lei 6.038/2023, ao tratar das Funções de Confiança Executiva – FCEs, também reforça a necessidade de observância da posição hierárquica, da complexidade e da responsabilidade da atividade.

O art. 8º da referida norma estabelece níveis distintos de funções, conforme a complexidade e responsabilidade das atribuições. O §3º prevê que a definição do símbolo atribuído à FCE deve resultar da análise e avaliação da posição hierárquica dentro da estrutura organizacional e/ou do nível de complexidade e responsabilidade da atividade.

Assim, também no âmbito das FCEs, não há liberdade absoluta para designações desvinculadas da hierarquia.

Quando servidores de Classe Inicial, Sexta ou Quinta são designados para FCEs, assessorias, gerências e chefias de elevada responsabilidade, sem sintonia com a compatibilidade hierárquica, há violação ao regramento da categoria.

A Administração Pública só pode agir dentro dos limites da lei. Quando a legislação da carreira fixa critérios objetivos de hierarquia, classe, complexidade e responsabilidade, o gestor público deve observá-los.

A função de confiança não autoriza a Administração a inverter a estrutura legal da carreira.

A confiança administrativa pode orientar a escolha entre servidores legalmente aptos, mas não pode servir para afastar requisito legal expresso. Em outras palavras: o gestor pode escolher, mas deve escolher dentro dos limites da lei.

IV.IV. DA AFRONTA AO ART. 75 DA LEP

Não menos importante, mas de forma subsidiária e cumulativa às gravíssimas violações da lei estadual retro mencionadas, a AGEPEN também desrespeita a Lei de Execução Penal.

O Artigo 75 da LEP exige diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social.

A Administração tem nomeado profissionais de áreas absolutamente desconexas com as exigidas para o tratamento e execução penal (ex: Geografia, Educação Física, Gestão Pública), sustentando de forma arbitrária que o cargo de Polícia Penal prescindiria daquelas formações ou que uma "Pós-graduação" supriria a ausência da graduação base estatuída pela Lei Federal. Tal entendimento é *contra legem*,

usurpando a competência da União (Art. 24, CF) para editar normas gerais de Direito Penitenciário.

IV.v. ROLEXEMPLIFICATIVO

Entre os exemplos documentados, destacam-se:

a) Paulo César G. Marinho, Classe Inicial, designado Diretor de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.767, p. 199, de 11/03/2025;

b) Plínio Marcos Müller Lopes, Sexta Classe, designado Diretor de Unidade Penal Adjunto, conforme Diário Oficial nº 11.824, p. 138, de 09/05/2025;

c) Heriberto Cardoso Consoli, Sexta Classe, designado Diretor de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.800, p. 191, de 10/04/2025;

d) Leomar do Nascimento, Sexta Classe, designado Diretor de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.790, p. 172, de 01/04/2025;

e) Neide Aparecida F. dos S. Góes, Quarta Classe, designada Diretora de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.742, p. 176, de 11/02/2025;

f) Yara Barnabé da Silva, Quinta Classe, designada Diretora de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.735, p. 349, de 04/02/2025;

g) Leonardo de Souza Ortiz, Sexta Classe, designado Gerente de Inteligência, conforme Diário Oficial nº 11.705, p. 161, de 27/12/2024;

h) Richard Dias, Quinta Classe, designado Comandante do COPE, conforme Diário Oficial nº 11.703, p. 270, de 23/12/2024;

i) Charles Bueno de Andrade, Quinta Classe, designado Diretor Adjunto de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.533, p. 007, de 25/06/2024;

j) Jean Carlos da Silva Cunha, Quinta Classe, designado Diretor de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.223, p. 066, de 25/07/2023;

k) Elias Costa Gomes, Terceira Classe, designado Diretor de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 11.200, p. 228, de 03/07/2023;

l) Jonas dos Santos Ferreira, Terceira Classe, designado Diretor de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 10.660, p. 111, de 21/10/2021;

m) Luiz Fernando da Silva Jesus, Quarta Classe, designado Diretor de Unidade Penal, conforme Diário Oficial nº 10.524, p. 127, de 31/05/2021.

n) Portaria AGEPEN “P” nº 408, de 15 de abril de 2026, designando Plínio Marcos Müller Lopes para a função de Diretor de Unidade Penal de Máxima Complexidade do Instituto Penal de Campo Grande;

o) Portaria AGEPEN “P” nº 406, de 15 de abril de 2026, designando Leoney Martins Duarte Barbosa para a função de Diretor de Unidade Penal de Máxima Complexidade da Penitenciária Estadual de Dourados;

p) Portaria AGEPEN “P” nº 390, de 13 de abril de 2026, designando Claudia Rios para desempenhar a função de Diretora de Unidade de Patronato Penal;

q) Portaria AGEPEN “P” nº 132, de 30 de janeiro de 2026, designando Murylo de Oliveira Mendes para desempenhar a função de Diretor de Unidade Penal de Média Complexidade, em substituição ao titular Maycon Roslen de Melo.

Há também registros de servidores de classes iniciais e intermediárias designados para FCEs, assessorias e chefias, como Renata E. V. Echeverria, Sexta Classe, Chefe de Núcleo de Protocolo; Luana Macedo Monaco Thal, Sexta Classe, Assessoria de Gabinete da Direção-Presidência; Rogério dos Santos Rufino, Sexta Classe, FCE-05; Marcelo Nogueira de Almeida, Classe Inicial, FCE-03; Gisele N. N. dos Santos, Sexta Classe, FCE-05; e Maridiane C. Echevarria, Classe Inicial, Supervisora DAP.

O rol ora apresentado é meramente exemplificativo, uma vez que as mudanças são constantes (quase diariamente). De todo modo, na maioria das vezes as pessoas designadas não atendem os requisitos estabelecidos na lei.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Estão presentes os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 300 do CPC.

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** é alicerçada pela lei e comprovada com a documentação e exemplos apresentados (a existência de diversas designações de servidores das classes inferiores para cargos e funções de direção, chefia, comando, assessoramento e FCE).

A legislação estadual prevê expressamente a hierarquia e a disciplina como peculiaridades do cargo de Policial Penal, impõe a observância obrigatória dos níveis hierárquicos nas designações para chefia e direção e distribui as atribuições por classe, reservando às classes superiores as funções de maior complexidade.

O **PERIGO DE DANO** decorre da continuidade da prática administrativa ilegal, que compromete a hierarquia, a disciplina, a segurança institucional, a moralidade administrativa e o próprio funcionamento do sistema penitenciário estadual.

A documentação demonstra que novas designações continuam a ocorrer em 2026, inclusive para funções de direção de unidades penais de máxima complexidade.

A cada nova designação irregular, renova-se a violação à carreira e consolida-se uma estrutura desvinculada do comando legal.

É necessária a intervenção judicial urgente para impedir a continuidade das designações em desconformidade com a hierarquia funcional.

VI. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, **REQUER-SE:**

i. **Liminarmente**, que os Réus sejam compelidos a se abster de realizar novas designações de Policiais Penais das classes inicial, sexta, quinta, quarta e terceira para funções de direção, chefia ou outras incompatíveis com sua classe funcional e atribuições do anexo II da Lei 4.490/14; e

ii. Também **liminarmente** que, quanto aos cargos de Diretor de Unidade Penal, seja também determinada a observância dos requisitos do art. 75 da Lei de Execução Penal, sem prejuízo da obrigatória observância da hierarquia funcional da carreira;

iii. A citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

iv. A **PROCEDÊNCIA** da ação para declarar a nulidade das nomeações que:
i) Confiram funções de direção de alta complexidade a servidores de classes iniciais ou intermediárias, em desacordo com as atribuições legais da classe; ii) Inobservem o rol do art. 75 da LEP;

v. A condenação da AGEPEN à obrigação de apresentar cronograma de substituição dos gestores irregulares por servidores das classes Especial e Primeira;

vi. A condenação dos Réus em custas e honorários.

vii. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direto.

viii. Por fim, que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados **TÚLIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAÚJO, OAB/MS 21.188-B** e **CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA, OAB/MS 22.906**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins meramente fiscais.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2026.

CAUÊ G.A. SIQUEIRA
OAB/MS22.906

TÚLIO MARTINS DE ARAÚJO
OAB/MS21.188-B